



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Política Social e Serviço Social

Sub-Eixo: Ênfase em Adolescência

JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRA: RESPONSABILIDADE PENAL OU PUNIÇÃO DAS JUVENTUDES POBRES?

Bruna Carolina Bonalume¹
Adriana Giaqueto Jacinto²

Resumo: O presente artigo, resultante de tese de doutorado, está fundamentado no materialismo histórico-dialético e tem como objetivo propor reflexões acerca da construção sócio histórica da justiça juvenil brasileira. Busca-se a partir disso, trazer à tona o modo como historicamente o Estado constrói seu arcabouço de mecanismos e estratégias punitivas que criminalizam sobretudo a juventude pobre.

Palavras Chaves: Justiça; Criminalidade; Juventude

Abstract: This article is the result of the doctoral thesis, is based on the method of historical-dialectical materialism and aims to objective to propose reflections about the socio-historical construction of the Brazilian legislation regarding juvenile justice. It seeks from this, to bring to the fore the way in which the State historically constructs its framework of mechanisms and punitive strategies that criminalize, above all, the poor youth.

Key words: Justice; Crime; Youth.

INTRODUÇÃO

Para situar o debate em torno da justiça juvenil brasileira na atualidade, torna-se necessário lançarmos um olhar para as marcas deixadas por um passado não tão distante, reconhecendo que essas atravessam um processo sócio histórico e resultam em um legado de mecanismos e estratégias punitivas, coercitivas e de criminalização da infância e adolescência, eminentemente pobre, que se revela como um perverso contexto de violação de direitos desses sujeitos sociais.

Nesse contexto, é válido destacar que há uma linha tênue entre o discurso da proteção e da punição, que se manifesta nas contradições de um arcabouço normativo consolidado no bojo de uma sociedade de classes. Portanto, essa proteção se traveste de coerção e integra a formulação de um projeto societário destinado a determinados grupos sociais.

Diante disso, podemos considerar que mesmo com toda a trajetória histórica de luta e resistência, e intensa mobilização social que resultou na promulgação do Estatuto da

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Estadual Paulista-Faculdade de Ciências Humanas e Sociais- Campus de Franca, E-mail: bruna.bonalume@hotmail.com.

² Professor com formação em Serviço Social, Universidade Estadual Paulista-Faculdade de Ciências Humanas e Sociais- Campus de Franca, E-mail: bruna.bonalume@hotmail.com.

Criança e Adolescente (ECA) e outros aparatos legais, ainda não é possível afirmarmos que a lógica de proteção integral e efetivação de direitos está consolidada, já que os vestígios desse passado ainda estão intimamente ligados à lógica sancionatória do tempo presente.

No centro dessa discussão é que se situa, sobretudo, a condição da infância, adolescência e juventude pobres, que vivenciam duramente os rebatimentos da expansão do poder punitivo das instâncias de controle, o que inclui o Estado. Para revisitar essa história que demarca o processo de responsabilização e controle sociopenal, optamos pela divisão sócio histórica elaborada por Mendez (2000). O referido autor compreende que a responsabilidade penal é consolidada na América Latina e no Brasil em três diferentes fases: 1) Fase de caráter penal indiferenciado; 2) Fase Tutelar e 3) Fase Garantista, que serão discutidas na sequência.

O LEGADO HISTÓRICO DA JUSTIÇA PENAL JUVENIL

Em relação ao caráter penal indiferenciado, Mendez (2000) traz que esse período se caracteriza, sobretudo, pela indiferença dos adultos em relação às crianças e adolescentes, diante da ausência de políticas públicas para atender às demandas desse contingente populacional. No Brasil, mais especificamente, esse momento surge com o primeiro Código Criminal de 1830 e estende-se ao longo de 97 anos até a promulgação do primeiro Código de Menores de 1927. Essa fase tem como cenário social, político e econômico o Brasil Colônia e posteriormente a República. Assim, não se pode ignorar que esse processo sócio histórico se dá diante da colonização, aculturação imposta às crianças indígenas pelos jesuítas, a segregação e a violenta e perversa face da escravidão. É nesse contexto que emergem as raízes históricas e estruturantes da marginalização sobretudo de crianças e adolescentes negros e pobres e as respostas do Estado e da sociedade que irão desenhar o quadro de atenção a esse contingente populacional.

Ao longo do século XIX predominam ações de caráter eminentemente caritativas de atenção à infância e adolescência, que segundo Rizzini (2008, p.111), “se materializa no ato de recolher crianças órfãs e expostas”. Para a autora o melhor exemplo disso é a Roda dos Expostos. Segundo Faleiros (2011, p. 213):

A roda se constituía em todo um sistema legal e assistencial dos expostos até a sua maioridade. Em realidade, “Roda” era o dispositivo cilíndrico no qual eram enjeitadas as crianças e que rodava do exterior para o interior da casa de recolhimento. A denominação de Roda para o atendimento de que a assistência a estes resumia-se ao recolhimento imediato à exposição e deixa obscuras todas

as etapas e modalidades de assistência que os mesmos recebiam até a sua maioridade.

As rodas eram mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia. Contudo, Faleiros (2011) destaca que havia um grave problema nesses locais, devido à alta mortalidade das crianças recolhidas. Para a autora, esse modelo de atenção se mostrava perverso à medida que os dados estatísticos da época evidenciavam os péssimos cuidados recebidos, bem como a fragilidade do sistema de Rodas enquanto política de assistência.

Segundo Marcilio (2006, p.53), esse Sistema de Rodas sobreviveu a três grandes períodos da história brasileira - a Colônia, o Império e a República, sendo extinto somente na década de 1950. Ao longo de aproximadamente um século e meio foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada no Brasil. Como traço marcante da formação brasileira, a autora destaca “sendo o Brasil o último país a abolir a escravidão, foi ele igualmente o último a acabar com o triste sistema da roda dos enjeitados”.

Contraditoriamente, em detrimento da ausência de proteção, o controle penal sobre essa população era alvo de maior atenção do Estado. O Código Criminal de 1830, segundo Rizzini (2011, p. 100), em termos históricos, foi considerado um avanço para a época, pois até então vigoraram no Brasil, as Ordenações de Portugal, “cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras”. Com a sua criação a imputabilidade penal foi fixada aos 14 anos, exceto as crianças e adolescentes escravizadas, cujo direito só foi reconhecido com a promulgação da Lei Aurea em 1988.

Além disso, essa imputabilidade se caracterizava pela sua relatividade, já que, conforme destaca Veronese (2015), o Código adotou o critério de discernimento para a prática de delitos, o que significa dizer que mesmo aqueles que ainda não tivessem completado 14 anos, poderiam ser recolhidos junto às Casas de Correção, caso a critério do juiz fosse reconhecido que o ‘crime’ fora praticado com discernimento. Assim, o Código estabeleceu uma divisão em quatro classes para a infância e adolescência que viesse cometer um delito:

- 1-Os menores de 14 anos considerados presumidamente irresponsáveis, de acordo com o artigo 10 do referido Código, salvo se ficasse provado que tivessem agido com discernimento;
- 2-Segundo o artigo 13, os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz julgasse necessário, contando que não excedesse a idade de 14 anos;
- 3-Os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, dois terços da que caberia ao adulto) se ao juiz parecesse justo;
- 4-O maior de 17 e menor de 21 anos teria a pena diminuída pela atenuante da menoridade. (VERONESE, 2015, p. 19)

Com base nessa divisão, a questão penal infanto-juvenil é bastante severa nesse período, à medida que o tempo de privação da liberdade pode ser considerado rigorosamente extenso. Além disso, as sanções impostas às crianças e adolescentes, revelam um cenário pleno de violação de direitos, considerando as então chamadas Casas de Correção.

Em 15 de novembro de 1889 é proclamada a República no Brasil. Para Faleiros (2011, p. 36), embora tal fato tenha possibilitado a ruptura com a forma pessoal de governar do Imperador, não supera “as relações clientelistas e coronelistas, que sustentavam o poder, com troca de favores, com uma combinação do localismo com o uso da máquina estatal em função dos setores de exportação”.

Para Rizzini (2008, p. 25), o Brasil vivia um dos momentos históricos mais importantes da sua “formação política e social: a realização de seu anseio emancipatório; a busca de materialização de sua nacionalidade”. Com isso, para a autora, são fortalecidos os ideais de transformar o país em uma nação “cultura e civilizada”, capaz de superar os atrasos e atingir o apogeu do seu desenvolvimento. Nessa conjuntura, a infância e a adolescência adquirem um novo significado social: “por um lado, a criança simbolizava a esperança - o futuro da nação. Caso fosse devidamente educada ou, se necessário, retirada de seu meio e reeducada, ela se tornaria útil à sociedade”. Para isso, a medicina higienista, com seu viés psicológico e pedagógico, terá um importante papel no ambiente doméstico, o de auxiliar as famílias a educarem seus filhos, bem como exercer sobre eles a vigilância necessária para atender as necessidades do modelo vigente de sociedade. Por outro lado, segundo a autora:

[...] a criança representava uma ameaça nunca antes descrita com tanta clareza. Põe-se em dúvida a sua inocência. Descubrem-se na alma infantil elementos de crueldade e perversão. Ela passa a ser representada como delinquente e deve ser afastada do caminho que conduz à criminalidade, das ‘escolas do crime’, dos ambientes viciosos, sobretudo as ruas e casas de detenção. (RIZZINI, 2008, p. 26)

É nesse contexto de ambivalência em relação à infância, que se constrói segundo Rizzini (2008) a categoria “menor”, que irá dividir “a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; a abandonada ou em perigo de o ser; pervertida ou em perigo de o ser”. (RIZZINI, 2008, p.26)

Nos termos de Alvarez (1989), o que está presente no centro desse debate é a ideia de que a condição de abandono, pobreza, ausência de laços institucionais permanentes já traz em si a potencialidade do então ‘menor’ voltar-se para o crime. Portanto, não estamos nos referindo a toda criança e adolescente e sim àqueles que vivenciam as perversas faces da pobreza.

Esse caráter estigmatizante e punitivo se materializa pouco antes da promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil, quando em 1890 institui-se o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, mantendo as características coercitivas e disciplinadoras do Código anterior, atingindo diretamente a população infanto-juvenil pobre.

O Código de 1890 passa a considerar a inimputabilidade aos nove anos e, para Venorese (2015, p. 19). esse documento representou um retrocesso, à medida que os imputáveis, “acabavam respondendo por seus crimes nas cadeias sujas e promíscuas, junto aos adultos”, “abandonados à própria sorte”. Desta forma, não se pode dizer que esse instrumento jurídico constitui-se como resposta à criminalidade juvenil, uma vez que essa no cenário republicano se alastrava, ao passo que o processo de industrialização e urbanização acentuava a pobreza.

A resposta a essa conjuntura pautou-se na adoção de medidas penalizadoras. Dentre essas, podemos destacar a criminalização da mendicância, estabelecida nos artigos 391 a 398 do Código. Aqueles considerados com saúde e aptidão para o trabalho poderiam receber uma pena de prisão de 8 a 30 dias se fossem pegos praticando a mendicância e aqueles considerados inaptos ao trabalho seriam destinados a hospícios e asilos. Os pais que permitissem seus filhos menores de 14 anos mendigarem também seriam responsabilizados, com aplicação da pena de prisão que poderia perdurar de um a três meses (BRASIL, 1890)

No bojo desse processo somam-se as contradições do contexto da abolição da escravatura no Brasil, que embora tenha se dado em 13 de maio de 1888, não se pode afirmar que a população negra tenha sido de fato libertada das algemas da escravização. Jogados à própria sorte, homens, mulheres, crianças e adolescentes, deixaram os cativeiros que viviam, mas levaram as marcas do abandono e da miséria. Desprezados pela elite, permanecem sendo alvo de violência do Estado e da sociedade, engrossando as massas empobrecidas e passam a viver em situação de extrema penúria nos centros urbanos da época.

Para Batista (2003), difunde-se no discurso da elite branca a ideia de medo e desordem associada a essas massas, o que justificaria a adoção de estratégias para o disciplinamento de homens, mulheres, crianças e adolescentes, que passam a ser percebidos como seres sujos, perniciosos e perigosos. Segundo a autora (2003, p. 38) é nesse contexto que se pontifica o conceito de “classes perigosas”, intimamente ligado à pobreza, sobre as quais irá recair o sistema penal.

Esse primeiro período da história, revela as bases ideológicas que fundam os princípios da justiça juvenil brasileira. Uma herança desastrosa, demarcada por raízes

profundas de desigualdades sociais, por exploração e segregação que irão atravessar a linha do tempo e se fortalecer com o advento das reformas neoliberais iniciadas no século XX e propagadas no tempo presente.

A segunda etapa dessa divisão sócio-histórica é denominada por Mendez (2000, p. 1) como “tutelar”. Para o autor,

Esta etapa tem sua origem nos EEUU de fins do século XIX, é liderada pelo chamado Movimento dos Reformadores e responde a uma reação de profunda indignação moral frente à promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. A partir da experiência dos EEUU, que a especialização do direito e a administração da justiça de menores se introduz na América Latina. (MENDEZ, 2000, p. 1)

No Brasil, esse período tem como marco a promulgação do Código de Menores Mello Mattos de 1927; contudo, antes mesmo do Código já prevalecia uma espécie de justiça assistencialista, formulada e regida pela pequena burguesia. Segundo Rizzini (2008, p. 121) os discursos juristas apoiaram-se na trilha “médico filantrópica” de atenção à infância e adolescência pobre para fundar suas bases. A respeito disso, em 1921 é promulgada a Lei nº 4.242, que dispunha sobre as despesas gerais dos Estados Unidos do Brasil naquele ano, e em seu artigo terceiro autorizava o Poder Executivo a organizar um serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente.

Segundo Rizzini (2008, p. 134) o termo “delinquência juvenil” aparece no início do XX e o termo “menor” mostra-se com uma conotação diferente da observada anteriormente: “torna-se uma categoria jurídica socialmente construída para designar a infância pobre - abandonada (material e moralmente) e delinquente”.

Em 1922, a temática referente à assistência e proteção à infância no Brasil ganha notoriedade, a partir da ampla discussão no I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância. No ano seguinte, o Decreto nº 16.272, pautado na Lei nº 4.242/1921, criou as primeiras normas da Assistência Social visando à proteção dos menores abandonados e delinquentes, estabelecendo em seu artigo primeiro: “O menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção instituídas nesse regulamento” (BRASIL, 1923)

É importante citar que o referido decreto define a população criança e adolescente pobre em duas categorias: a do menor abandonado (capítulo II) e menor delinquente (capítulo V), sendo que sobre essa última são instituídas as regras para as intervenções das autoridades em face desses menores.

Nesse contexto a promulgação do Código de Menores de 1927, apesar de estabelecer tentativas de romper com a visão tradicionalista anteriormente instituída, mostra-se pouco revolucionário ao categorizar a infância e a adolescência como “menores abandonados” ou “delinquentes”. Para Faleiros (2011, p. 47), o “Código de

1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista [...]", valendo-se de modelos correccionais cuja filosofia política pautava-se no controle social.

A imputabilidade foi fixada aos 14 anos, o critério de discernimento previsto nos Códigos anteriores foi abandonado e as especificidades da faixa definidas. O que se refere aos maiores de 14 e menores de 18 anos. A vadiagem, a mendicância e a libertinagem, foram definidas nos artigos 28, 29 e 30 do Código e continuaram sendo objeto de intervenção dos autores judiciais. Portanto, os "filhos da pobreza", que fossem considerados "problemáticos", seriam reconhecidos como "menores delinquentes". A esses seriam impostas ações específicas, a serem cumpridas em diferentes instituições de acordo com os atos praticados. (CELESTINO, 2015, p. 81)

A condição de abandono, que estava intimamente relacionada à pobreza, resultava em um período de privação da liberdade ainda maior, podendo chegar a sete anos. Outro aspecto bastante contraditório do Código refere-se ao artigo 86, que estabelece que "nenhum menor de 18 anos, preso por qualquer motivo ou apreendido, será recolhido à prisão comum".

Para Rizzini (2011), a demanda de internações era fomentada pelos juízes do Juizado de Menores, que passou a recolher sistematicamente os garotos de rua. Nesse sentido, Alvarez (1989, p. 134) destaca que o "menor", tutelado por excelência, será, a partir de então, um dos sujeitos mais visados pelos mecanismos disciplinares e normativos. "O caráter híbrido da justiça para menores, sua vergonha da punição, seu sustentáculo em proposições científicas, filosóficas e morais, tudo isso a coloca entre a norma e a lei, ou melhor, articula esses dois níveis num complexo dispositivo de poder."

Embora o Código de Menores inaugure a primeira legislação específica para a infância e juventude, a associação entre pobreza e criminalidade e a culpabilização da família são traços marcantes da Lei. Os ideários burgueses da Velha República não avançam na proteção social das crianças e adolescentes, sobretudo pobres e negros, mas sim fortalecem o enraizamento da cultura menorista no sistema de Justiça Juvenil, que se mostra expressivamente excludente e seletivo, orquestrado pelo poder punitivo do Estado.

A década de 1940 demarca o tom autoritário, repressivo, paternalista e clientelista do Estado Novo, que se iniciou em 1937, com o golpe de Estado do então presidente Getúlio Vargas. O tratamento dado à política de atenção à criança e ao adolescente alinha-se às concepções do Estado de formar cidadãos preparados e em potencial para o trabalho. Nesse sentido, são criadas Instituições que visavam o apoio assistencial, mas, sobretudo o caráter socioeducativo de menores de baixa renda ou em situação de risco e

sua formação como trabalhadores. Dentre essas, destaca-se a “Casa do Pequeno Jornaleiro”, a “Casa do Pequeno Lavrador” e a “Casa do Pequeno Trabalhador”. (FALEIROS, 2011)

Em 1941 através do Decreto 3799/41, é criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), cuja finalidade guardava muita similaridade com os preceitos estabelecidos no Código de 1927, por isso pouco avançou. Ao contrário disso, esse modelo, segundo Rizzini (2011, p. 266) foi duramente criticado pela sociedade, pois transformava seus internatos em “verdadeiras sucursais do inferno”, em decorrência da sua estrutura e funcionamento análogos ao sistema prisional, que mascaravam verdadeiras atrocidades e violação de direitos.

Em 1º de abril de 1964, instala-se no Brasil um regime militar que irá perdurar por duas décadas. Sob o discurso da Doutrina de Segurança Nacional, o autoritarismo do regime atravessa a vida social dos brasileiros e as palavras de ordem revelam um cenário de violenta repressão. Nesse contexto, Rodrigues (2017, p. 161), destaca que “a situação da infância e da adolescência pobre foi utilizada como instrumento político e incorporada às políticas do governo - que, aproveitando-se do momento de crise vivenciada pelas instituições do SAM, instituiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM)”, cuja gestão se desenvolverá de forma centralizadora e verticalizada.

Mesmo com resistência do Ministério da Justiça, a Política Nacional do Bem Estar do Menor, recentemente criada, institui a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM), através do Decreto 4.513 de 1964, e segundo Celestino (2015, p. 201) “surge com o objetivo de formular e implantar a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, na qual a assistência estava relacionada a princípios constantes em documentos internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada em 1959”.

Tal filosofia, entretanto, não superou o modelo repressivo, tendo em vista que o cenário político do país sofre com a ostensiva vigilância e controle do militarismo e velha prática de confinamento. É com base nesses mesmos preceitos que é criada a FEBEM-SP (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor) através da Lei Estadual 985 de 26 de abril de 1976, vinculada à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social. Travestida com o discurso da ordem e do progresso, a realidade vivenciada por estes “menores” não foi transformada e os internatos continuaram funcionando como prisões, sem qualquer orientação pedagógica, tinham péssimas condições físicas e de higiene e os castigos físicos eram rotineiros.

Nessa perspectiva de vigilância, em 10 de novembro de 1979, institui-se o Novo Código de Menores, sob a doutrina da situação irregular. Faleiros (2011) destaca que a

situação irregular é definida como “[...] a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis”. Tal concepção torna a “[...] questão ainda mais jurídica e assistencial, dando-se ao juiz o poder de decidir sobre o que seja melhor para o menor: assistência, proteção ou vigilância”, (FALEIROS, 2011, p.70).

A situação irregular alinha-se aos discursos conservadores de preservação da moral, dos bons costumes e de valores éticos burgueses, justificados pelo ideal de “ordem e progresso” da nação. Desse modo, a tentativa de inovação da Lei no tocante à cidadania mostrou-se contraditória à medida que seus preceitos não superaram os modelos anteriores, portanto, não avançava na perspectiva da garantia de direitos, mas fortalecia a ideologia capitalista da época.

O Código ainda conservou e reafirmou a soberania da autoridade judiciária, nas decisões referidas aos menores em situação irregular. No que se refere à apuração do ato infracional, as prerrogativas estão estabelecidas no Título II, Capítulo II, tendo a maioria penal fixada em 18 anos. Uma vez apresentado à autoridade competente, o menor de 10 anos poderia ser dispensado de apresentação ao Juiz de Menores (art. 102). Para aqueles com idade acima de 10 e menores de 14 anos e aqueles com idade superior a 14 e inferior a 18 anos as medidas previstas eram basicamente as mesmas, ou seja, quando apreendidos em flagrante ou até que as circunstâncias do ato fossem averiguadas, a orientação prevista era a apresentação do ‘menor’ à autoridade competente e sua apreensão. (BRASIL, 1979).

E por fim e não menos importante, outro aspecto a ser destacado em relação ao Código é a conotação reducionista do termo “menor” que designava inferioridade e incapacidade do adolescente em relação à pessoa adulta, uma expressão carregada de estigmas, que até hoje atravessa, sobretudo, o discurso dos operadores do direito.

É na terceira etapa denominada como período garantivista, que para Mendez (2000) se constrói a ideia de “responsabilidade penal dos adolescentes”, que se inicia a tentativa de ruptura com modelos anteriormente instituídos, para adoção de um modelo pautado na justiça e na garantia de direitos. Essa etapa é inaugurada no Brasil no ano de 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando passa a ser adotada a doutrina da proteção integral que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não mais meros objetos de intervenção jurídica-estatal, bem como estabelece medidas de prevenção, proteção, uma política especial de atendimento e um acesso digno à justiça.

Os princípios do ECA são resultantes da Constituição de 1988 e guardam profunda relação com a normativa internacional a qual o Brasil se encontra vinculado, sendo:

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores – Regras de Beijing (1985), Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança e do adolescente (1989), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de RIAD (1990), as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (1990), a Resolução do Conselho da Europa sobre Delinquência juvenil e transformação social (1978) e a Recomendação n° (87) 20 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre as reações sociais frente à delinquência juvenil. (Sposato, 2011)

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma mudança paradigmática no que se refere ao Direito Juvenil, legitimando a Doutrina de Proteção Integral como princípio norteador do Novo Direito Juvenil Brasileiro. Essa perspectiva significou o ingresso e reconhecimento das crianças e adolescentes no Estado Democrático de Direito, em igualdade com o cidadão adulto, ressalvadas as peculiaridades de sua idade e capacidade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Conforme especifica o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, uma vez que se materializou, no Estatuto, o princípio constitucional da imputabilidade penal aos cidadãos brasileiros em idade inferior a 18 anos, pressuposto de que só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal, anteriormente prevista na lei, não obstante que a responsabilidade pela conduta começa aos doze anos.

É importante considerar que esse modelo de responsabilidade penal se instituiu no Brasil em um momento histórico de redemocratização da sociedade e do Estado Brasileiro nos anos 1980. O cenário político, econômico e social é marcado pela luta dos movimentos sociais, das “Diretas Já” e da efervescência da participação da sociedade civil em busca de direitos, sociais, políticos e civis. Assim, o Estado Democrático instaura-se no país com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Contudo, Behring e Boschetti (2009) destacam que as conquistas obtidas no processo de transição democrática não ficaram imunes às propostas neoliberais no início dos anos 1990.

Evidentemente, o ECA representa uma construção social advinda de uma luta sócio-histórica, porém ainda é necessário reconhecer que se trata de um campo de tensões, contradições e jogo de interesses, já que estamos diante de um Estado burguês, cujo projeto societário permanece inalterado, sendo que a sua estrutura está intimamente enraizada na lógica de um sistema capitalista, o que contribui para sustentação de respostas estatais repressoras e controladoras.

Nessa perspectiva Silva (2011, p. 121) destaca que:

[...] embora existam majoritariamente, interpretações de que o ECA é destinado a todas as crianças e adolescentes, indistintamente de sua condição social, seus fundamentos sócio-históricos e jurídico possibilitam inferir que, à semelhança do Código de Menores, ele não libertou das prisões adolescente pobres e infratores. Continua destinado à população pobre, potencialmente 'perigosa' e 'delinvente'. A relação pobreza e delinquência foi adaptada para pobreza e infração, mantendo-a atualizada na medida em que são os pobres que, na sua maioria, são privados de liberdade.

Assim, podemos considerar que esse debate está longe de ser findado, pois revela que, ainda hoje, mesmo tendo decorrido 29 anos da promulgação do ECA, ainda permanecemos atônitos diante da velha questão que coloca o adolescente e o jovem brasileiro entre a escassa proteção e o devasso controle repressivo, o que resulta no encarceramento dessa população e legitima o silêncio e o desprezo pelo jovem, negro, morador das periferias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisitar essa trajetória histórica nos permitiu descortinar as raízes mais profundas da justiça juvenil brasileira e sua relação com o perverso legado das desigualdades sociais e manifestações multifacetadas das formas de violação dos direitos infanto-juvenis, sobretudo em tempos de instabilidade política, democrática e aprofundamento da crise. O tempo presente nos coloca em constante estado de alerta, diante do discurso de ódio que se alimenta de propostas políticas alicerçadas no controle e na repressão. As conquistas e garantias advindas da Constituição Federal de 1988, embora ainda estejam travestidas de contradições a serem enfrentadas e superadas, ainda se constituem na base da cidadania brasileira, que nesse momento tem sido atacada impiedosamente.

Nessa perspectiva, avaliar a direção social do projeto societário frente à onda conservadora e reacionária que vem se avolumando no país, exige incluir um olhar cauteloso a partir dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens, visando fortalecer o processo de luta, resistência e defesa de direitos, sobretudo desse segmento populacional tão vulnerável.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cesar. **Emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1989.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 02 de jun. de 2019.

BRASIL. **Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento da assistência a proteção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 02 de jun. de 2019.

BRASIL. **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 02 de jun. de 2019.

CELESTINO, Sabrina. **Entre A Funabem E O Sinase:** a dialética do atendimento socioeducativo no Brasil. Tese (Doutorado em Serviço Social)- Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. A criança e o adolescente: objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 203- 222.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33-96.

MALAGUTI BATISTA, Vera. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726-1950. In: Freitas, Marcos Cezar (org). **Historia Social da Infância no Brasil.** 6 ed.- São Paulo: Cortez, 2006, p. 53-79

MENDEZ, E. G. **Adolescentes e responsabilidade penal:** um debate latino americano. Buenos Aires, fev. 2000. Disponível em: http://justica21.web11119.ghost.net/arquivos/bib_206.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

PASSETTI, Edson. Menores: os prisioneiros do humanismo. **Lua Nova**, São Paulo , v. 3, n. 2, p. 31-37, Dec. 1986 .

RIZZINI, Irene. Crianças e menores do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 97-149.

_____. **O século Perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2 ed. rev. São Paulo, Cortez, 2008.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a era Vargas. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (org.). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 225-286.

RODRIGUES, Ellen. **A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente:** rupturas, permanências e possibilidades. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de Adolescentes**. Tese (Doutorado em Direito Público)- Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry- **Direito Penal Juvenil e Responsabilização estatutária: elementos aproximações e\ ou distanciadores** – o que diz a Lei do Sinase – a imputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015.